

## REFLEXÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS ACTOS PRÓPRIOS DOS ADVOGADOS À LUZ DA ACTIVIDADE ECONÓMICA.<sup>1</sup>

Hélia Jurácia Nascimento PIMENTEL<sup>2</sup>

### Resumo:

Com a actual aprovação e frequente actualização da legislação tributária, torna-se imperativo conhecer como os actos próprios dos Advogados<sup>3</sup> são tributados no âmbito destas reformas legislativas. Para o tema em questão, importam somente os actos próprios dos Advogados que geram receitas económicas. Não vamos entrar na discussão de qual o melhor modelo de tributação das Sociedades de Advogados, se são sociedades transparentes<sup>4</sup> (sociedades de pessoas) ou sociedades comerciais. Deixamos este debate para um outro momento, pois carece de algum raciocínio filosófico. Pretendemos, por via da interpretação jurídica, conceitos económicos e contabilísticos, elucidar sobre como as sociedades de advogados estão reguladas em termos tributários e quais os impostos que as mesmas devem pagar durante a sua actividade económica, porque não é uma opção deixar de cumprir o dever constitucionalmente enunciado no artigo 88.º da Constituição da República de Angola.

**Palavras chaves:** *actividade económica, direito tributário, tributação, sociedades de advogados, actos próprios do advogado, advogado.*

### Abstract:

With the current approval and the frequent updating of the tax legislation, it is imperative to know how the acts of the lawyers are taxed. For the topic in question, only the acts of the lawyers that generate economic revenue are important. We are not going to enter here into the discussion of which is the best taxation model for law firms, whether they are transparent companies (partnerships) or commercial companies. We leave this debate for another moment, as it lacks some philosophical reasoning. We intend, through legal interpretation, economic and accounting concepts, to clarify how law firms are regulated in tax terms and what taxes they must pay during their economic activity, because it is not an option to fail to fulfill their duty constitutionally enunciated in article 88 of the Constitution of the Republic of Angola.

**Key words:** *economic activity, tax law, taxation, law firms, attorneys' own acts, attorney's.*

---

<sup>1</sup> Artigo para a Revista Digital JuLaw – Direito e Justiça® ([www.julaw.co.ao](http://www.julaw.co.ao)).

<sup>2</sup> Economista, Gestora Financeira de Sociedades de Advogados e Estudante de Direito.

<sup>3</sup> Vide artigo 20.º da Lei n.º 8/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia.

<sup>4</sup> Discussão levantada por João Ramiro dos SANTOS na sua obra “*Tributação das Sociedades de Advogados, Incentivos Fiscais e Investimento Privado*”, 1ª edição, WA Editora, 2018, p. 24 e seguintes.

## **Introdução**

Actualmente, arriscamos afirmar, que cerca de setenta (70) por cento das sociedades de advogados não declaram os seus impostos perante o Estado. No entanto, esta realidade não é resultante da má fé dos advogados, mas sim por falta de entendimento/compreensão sobre o modelo de tributação a se aplicar à sua actividade.

Entendemos que a anterior posição intransigente da Administração Geral Tributária dificultava a aproximação do advogado, afastando-o do grupo dos contribuintes que cumprem com o seu dever fiscal, pois consideram confusa, ou pouco clara, sobre a forma de tributação e os tipos de impostos a declararem.

Para apresentarmos a nossa visão sobre a tributação das sociedades de advogados vamos percorrer sobre a actividade económica e assim conseguir elucidar que tipos de impostos recaem a este grupo de contribuintes.

## **Actividade económica**

Para entendermos bem como funciona a tributação das sociedades de advogados, importa clarificar, primeiro, o conceito de actividade económica. A actividade económica é o conjunto de actividades interligadas que visam disponibilizar bens e/ou serviços com a finalidade de suprir necessidades, ou desejos, do agente económico-alvo em troca de um valor monetário, ou não, gerando assim receitas económicas. Toda a actividade económica implica, maioritariamente, a geração de receitas, riqueza, pois ela pode ter fins lucrativos ou não. Juridicamente falando, produzem, maioritariamente, efeitos patrimoniais na esfera jurídica de alguém.

A actividade económica pode ser expressa na produção de bens e serviços; na repartição do rendimento; e na utilização dos rendimentos. A cada uma delas é atribuída uma carga fiscal que passaremos a especificar.

## **Na Produção de Bens e Serviços**

Em boa linguagem económica, as sociedades de advogados produzem serviços jurídicos. Os serviços são “resultados não materiais de uma actividade económica para satisfação de necessidades específicas”<sup>5</sup>.

A produção dos serviços jurídicos das sociedades de advogados visa satisfazer as necessidades dos seus clientes. Estes serviços jurídicos são disponibilizados mediante contraprestação pecuniária, pois “as sociedades de advogados são sociedades civis constituídas por um (1) ou mais advogados e têm por objecto social o exercício a título

---

<sup>5</sup> Vide Instituto Nacional de Estatística, *Classificação das Actividades Económicas em Angola – Revisão* 2, INE, Luanda, 2016, pg. 31

societário da profissão de advogado, com o fim de gerar lucros, a serem repartidos entre sócios”<sup>6</sup>.

O conceito apresentado pelo legislador, nos leva a desconstruir algumas expressões para melhor entendermos a sua intenção e correlacionarmos com a tributação.

### 1.1. *Sociedades civis*

Como afirma o legislador, as sociedades de advogados *são sociedades civis*. Entenda-se aqui, que sociedades civis são aquelas em “que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”<sup>7</sup>.

Bem, se as sociedades civis praticam o exercício comum de certa actividade económica, entendemos que de acordo com o Classificador Nacional das Actividades Económicas de Angola do Instituto Nacional de Estatística, edição 2016, a actividade económica em causa é a actividade jurídica<sup>8</sup>, conceito que não difere muito dos actos próprios dos advogados<sup>9</sup>.

Podemos assim concluir que os actos próprios dos advogados, por se enquadrarem nas actividades económicas e por não serem actos comerciáveis, mas sim *actos rentáveis*<sup>10</sup> (actos que geram rendimentos, riquezas), são objecto de tributação.

### 1.2. *Objecto social*

O objecto social das sociedades de advogados, de acordo com o legislador, é o *exercício a título societário da profissão de advogado*. Entendemos que o legislador ao mencionar “*a título societário*” pretendia dizer que o exercício da profissão de advogado deve estar organizado na forma de sociedade, a ideia de reunião de bens e serviços para a prossecução, em comum, de uma actividade económica, que não seja de mera fruição conforme art.º 980.º do CC, salvo melhor entendimento.

Compreendemos, também, que o legislador evitou usar ou associar a expressão “comercialidade” à profissão de advogado ou talvez ao exercício da advocacia, preferindo assim usar o termo “*societário*” que não implica comércio, necessariamente, tal como defende a Professora Sofia Vale, “o elemento-chave para determinar a comercialidade de

---

<sup>6</sup> Vide n.º 1 do art. 5.º da Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro – Lei das Sociedades e Associações de Advogados.

<sup>7</sup> Vide art. 980.º do Código Civil Angolano.

<sup>8</sup> O classificador define como actividades jurídicas “*as actividades de consultoria e de representação de interesses (de pessoas singulares ou colectivas), em geral por advogados, perante os tribunais ou outras entidades judiciais, no âmbito do direito civil, criminal, laboral ou outro, assim como a assessoria geral e preparação de documentos jurídicos diversos (estatutos, pactos sociais ou outros documentos semelhantes relacionados com a constituição de empresas, elaboração de documentos notariais, patentes e direitos de autor, testamentos, transferências de bens, etc.). Inclui notários, as actividades dos advogados, oficiais de justiça, solicitadores, peritos e procuradores trabalhando por conta própria ou em sociedade.*” – Instituto Nacional de Estatística, “*Classificação das Actividades Económicas de Angola – Revisão 2*”, INE, Luanda, 2016, p. 195.

<sup>9</sup> Vide artigo 20.º da Lei 08/17, de 13 de Março – Lei da Advocacia.

<sup>10</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 42.

uma sociedade reside antes no seu objecto social. Se este compreender a prática de actos comerciais, a sociedade será comercial. Caso os actos compreendidos no objecto social não sejam actos comerciais, a sociedade será puramente civil”<sup>11</sup>.

Se o exercício da advocacia se materializa em actos rentáveis, então existe um rendimento originário do exercício da profissão de advogado que também é objecto de tributação.

### 1.3. Finalidade

A finalidade das sociedades de advogados é *a de gerar lucros, a serem repartidos entre os sócios*. Afirma, João Ramiro dos Santos que se “se exerce determinada actividade geradora de rendimentos passíveis de tributação, automaticamente, por força da lei, nasce o vínculo jurídico-fiscal ficando, por isso, obrigado a pagar impostos e, por conseguinte, a Administração Geral Tributária passa a ter o direito de exigir ao contribuinte a realização da prestação”<sup>12</sup>.

É nosso entender que as sociedades de advogados são geradoras de rendimentos passíveis de tributação e desenrolam outras actividades que também são tributadas, não sendo aqui chamada a dupla tributação pois os elementos de ligação não são os mesmos. Isto é, se o rendimento gerado pela sociedade de advogado for alocado às outras actividades, como por exemplo pagar honorários, salários, renda ou compra de consumíveis, será tributado no seu destino.

Apresentados os motivos pelo qual as sociedades de advogados devem ser tributadas, concluímos que a retenção na fonte é devida no processo de liquidação das facturas de honorários a uma taxa de seis vírgula cinco (6,5) por cento<sup>13</sup>. Este imposto deve ser descontado no valor do honorário da sociedade de advogado e entregue ao Estado, pelo Cliente<sup>14</sup>.

4

## 2. Na Repartição de Rendimentos

A repartição de rendimentos pode ser em salários, honorários/avenças, lucros, dividendos, juros, bónus, subsídios, rendas ou outros.

Aplica-se o Imposto sobre o Rendimento do Trabalho (IRT) aos salários, honorários/avenças<sup>15</sup>, bónus, *sucess fees* e subsídios<sup>16</sup> do pessoal administrativos, advogados estagiários, consultores, advogados associados e sócios, sendo que o modelo

---

<sup>11</sup> Sofia VALE, *As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial*, Edição do Autor, 2015, p. 256.

<sup>12</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 27.

<sup>13</sup> Cf. n.º 2 do art. 16.º da Lei n.º 28/20, de 22 de Julho - Lei que altera o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

<sup>14</sup> É importante alertar que o comprovativo de pagamento da retenção ao Estado deve ser feito no final, ou início, de cada mês. Isto é, o Cliente deve provar que fez a entrega do valor retido ao Estado para efeitos da contabilidade da sociedade de advogados.

<sup>15</sup> Honorários e avenças são as remunerações atribuídas aos trabalhadores independentes, conforme acordo entre a sociedade e o advogado associado, advogado sócio.

<sup>16</sup> Subsídios que ultrapassem, o limite legal.

de cálculo do imposto dos honorários dos consultores, dos advogados associados e dos sócios é diferente dos administrativos e advogados estagiários.

Alertamos que o IRT só deve ser aplicado após dedução da contribuição de Segurança Social. A maioria dos Advogados não contribui para a sua Segurança Social, facto que lamentamos<sup>17</sup>. No caso dos advogados que contribuem na segurança social, a taxa de é de onze (11) por cento sobre o seu honorário mensal. Os advogados estagiários também contribuem para a sua segurança social, nos mesmos termos que é feito o cálculo para o pessoal da área administrativa.

Os lucros, os juros, os dividendos e outros rendimentos associados ao capital (investimento), após apuração contabilística, também são tributados por via do Imposto sobre a Aplicação de Capitais (IAC), variando entre 10%, 15% ou 5%, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Código sobre a Aplicação de Capitais conjugado com os números 2 e 3 do artigo 27.º do mesmo código.

Quanto aos lucros é necessário esclarecer a sua tributação. O Código Geral Tributário no seu artigo 28.º, considera os sócios das sociedades civis não constituídas sob forma comercial, que é o caso das sociedades de advogados, como sendo sujeitos passivos da relação tributária<sup>18</sup>. O n.º 1 do artigo 29.º, do mesmo código, declara que *a obrigatoriedade do imposto recai directamente sobre cada sócio, na medida da sua participação nos lucros*. Salvo melhor interpretação, o legislador considera que os lucros gerados pelas sociedades civis devem ser tributados e a obrigatoriedade do pagamento do imposto deve recair aos sócios. É nossa interpretação assumir que o legislador se preocupou com o lucro gerado pela sociedade e não com a receitas/proveitos gerados pela mesma, pois são conceitos distintos.

No caso das rendas, aplica-se o Imposto Predial (IP<sup>19</sup>) com a taxa de vinte e cinco (25) por cento sobre sessenta (60) por cento do valor da renda<sup>20</sup>, isto é, de forma mais simplificada, quinze (15) por cento sobre o valor global da renda mensal a pagar ao proprietário do imóvel. Este cenário destina-se às Sociedades de Advogados que arrendam espaços para o desempenho das suas actividades. Este valor deve ser deduzido (descontado) da renda e ser entregue ao Estado, no período correspondente ao pagamento da renda. Se o espaço pertencer à Sociedade de Advogados, deve-se pagar nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código do Imposto Predial.

### 3. Na Utilização dos Rendimentos

---

<sup>17</sup> Preocupa-nos o futuro dos advogados, pois não sabemos como será a reforma dos mesmos. Vivem para pagar as suas contas no presente e o futuro está entregue à sorte, para os que não conseguem se organizar financeiramente.

<sup>18</sup> Cf. n.º 4 do art. 28.º do Código Geral Tributário.

<sup>19</sup> Antigo IPU.

<sup>20</sup> Cf. n.º 4 do art. 14.º do Código do Imposto Predial conjugado com o n.º 4 do art. 6.º do mesmo diploma.

Quanto à utilização dos rendimentos, no desempenho da sua actividade, as sociedades de advogados consomem produtos, insumos, serviços e são tributadas com o Imposto sobre o Valor Acrescentado.

As sociedades de advogados não devem cobrar este imposto aos seus Clientes, pois estão no Regime Transitório<sup>21/22</sup>. Nas Facturas só devem constar o valor do honorário<sup>23</sup>. No entanto, de três em três meses, deverão pagar três (3) por cento da sua facturação trimestral<sup>24</sup>. Por outras palavras, as Sociedades de Advogados, Associações de Advogados, Escritórios de Advogados devem pagar o IVA do Regime Transitório, de três em três meses, sendo em Abril, Julho, Outubro e Janeiro, respectivamente. A apuração do IVA, pago aos fornecedores, deve ser executada por um Contabilista e, assim, garantir a justiça fiscal.

Note que em nenhum momento falamos de Despesas de Clientes/Processos ou Emolumentos processuais. Este é um assunto que não deve ser “misturado” nas contas da Sociedade<sup>25</sup>, no entanto, os Contabilistas registam estes valores como Adiantamento de Despesas de Clientes.

No acto do investimento em imóveis, móveis, bolsa de valores, poupanças a prazo e outros produtos de investimento, é possível estarem susceptíveis no pagamento de impostos, de acordo com o tipo de investimento a ser realizado.

De forma resumida, foram identificados cinco (5) tipos de impostos que interagem na actividade económica de uma sociedade de advogados. No entanto, como sujeito passivo da relação tributária, as sociedades de advogados só têm dois (2) únicos impostos a declarar: o Imposto Industrial e Imposto sobre o Valor Acrescentado, sendo que todos os outros impostos são encargos económicos de terceiros<sup>26</sup> sendo liquidado, por força legal, via retenção na fonte.

A materialização desta tributação só se efectiva nas sociedades, ou escritórios de advogados, que têm uma eficaz e eficiente gestão financeira do seu negócio.

## **5. Associações de Advogados («Escritório de Advogados» ou «Advogados»)**

O novo Código do Imposto Industrial passou a incidir sobre os lucros imputáveis ao exercício da profissão liberal no formato societário ou associativo<sup>27</sup>.

Apesar das associações de advogados não terem uma personalidade jurídica, isto é, não se constitui uma nova entidade diferente dos seus membros, a sua tributação submete-se aos mesmos termos das sociedades de advogados.

---

<sup>21</sup> Cf. o n.º 1 do art. 4.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

<sup>22</sup> A não ser que tenham aderido ao Regime dos Grandes Contribuintes de forma facultativa.

<sup>23</sup> Volto a reforçar: honorários e não despesas de Clientes.

<sup>24</sup> Cf. o n.º 1 do art. 5.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

<sup>25</sup> Um dos pecados capitais na área financeira dos escritórios de advogados é misturar as despesas com os honorários.

<sup>26</sup> Tendo atenção ao Imposto Predial no caso de o imóvel pertencer à sociedade, a obrigatoriedade recai sobre a mesma.

<sup>27</sup> Cf. alínea f) do art. 1.º do Código do Imposto Industrial.

## **Considerações finais**

As matérias aqui apresentadas, demonstram o quão é importante uma sociedade de advogados, escritório de advogados, ter as suas finanças bem organizadas e controladas, pois existem muitas gralhas na gestão financeira na maior parte dos escritórios de advogados, talvez até inexistente, e isso dificulta o cumprimento das obrigações fiscais, na projecção de um plano financeiro, de um plano estratégico e na prospecção de um investimento na própria sociedade. Estes e outros assuntos, serão explorados num próximo texto.

Luanda, 06 de Agosto de 2020  
Hélia Jurácia Nascimento Pimentel

## **Bibliografia:**

Instituto Nacional de ESTATÍSTICA, “*Classificação das Actividades Económicas em Angola – Revisão 2*”, INE, Luanda, 2016.

João Ramiro dos SANTOS, “*Tributação das Sociedades de Advogados, Incentivos Fiscais e Investimento Privado*”, 1ª edição, WA Editora, Luanda, 2018.

Sofia VALE, *As Empresas no Direito Angolano, Lições de Direito Comercial*, Edição do Autor, 2015.

## **Códigos consultados:**

Código Civil Angolano (1967)  
Código Geral Tributário (2020)  
Código do Imposto Industrial (2020)  
Código do Imposto Predial (2020)  
Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (2019)  
Código sobre os Rendimentos de Trabalho (2020)

## **Legislação consultada:**

Lei n.º 16/16, de 30 de Setembro – Lei das Sociedades e Associações de Advogados  
Lei n.º 08 /17, de 13 de Março – Lei da Advocacia  
Lei n.º 26/20, de 20 de Julho - Lei que altera o Código do Imposto Industrial  
Lei n.º 28/20, de 22 de Julho - Lei que altera o Código do Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho